

## EM DEFESA DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### THE DEFENSE OF CRIMINAL JURISDICTION OF LABOR COURT

**Camila Almeida Peixoto Batista de Oliveira**

Analista Judiciário do TRT da 3ª Região

Mestre em Direito material e processual do Trabalho pela UFMG

#### **Resumo:**

Trata o presente artigo da defesa do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos crimes e contravenções concernentes ao labor humano, focalizando tal atribuição como indispensável instrumento de efetividade do Direito material Trabalhista. Há de se ter em mente que o desrespeito às normas laborais tem privado diversos trabalhadores dos créditos alimentares imprescindíveis à sua digna sobrevivência, acirrando a exclusão social e o incremento da marginalidade urbana. Pela rara punição dos ilícitos penais trabalhistas na seara judiciária comum, dissemina-se a impunidade, alastrando-se a visão de tais práticas como simples estratégia de maximização dos lucros empresariais. Contudo, um verdadeiro Estado Democrático de Direito pugna por mecanismos que invertam esta lógica perversa – dentre os quais, a competência penal da Justiça do Trabalho, por sua larga aptidão (ensejada por sua especialização na matéria obreira) para promover a eficácia compulsória das normas juslaborais, estimulando inclusive sua observância espontânea. Afinal, a punição dos autores de ilícitos penais trabalhistas é imperativa para anular a impunidade tão difundida nos últimos tempos.

**Palavras-chave:** Direito material do Trabalho; Competência penal da Justiça do Trabalho; coerção; ilícitos penais trabalhistas; vigência; efetividade; eficácia social.

#### **Abstract:**

The goal of the present article is to acknowledge that Labour Court has jurisdiction to prosecute crimes related to human labor, and that this is indispensable to the effectiveness of the labour rights. The non-compliance of labour law and its rare punishment by criminal court deprives many workers to obtain labour rights that are essential to their survival. This situation exacerbates social exclusion and increases urban marginality. A true democratic state strives for mechanisms to reverse the wickedness of such logic. In this sense, we

propose the recognition of criminal jurisdiction of the Labour Court as an instrument to promote judicial efficiency and to stimulate willing compliance of the Labor Law.

The existence of criminal offenses is not enough to accomplish the full effectiveness of labour law: only the real punishment of the offenders is able to eliminate impunity.

**Keywords:** Labor Law; Criminal jurisdiction of Labour Court; coercion; labor criminal illicit; validity; effectiveness and social effectiveness.

## 1 Introdução

Acertou plenamente o legislador ao criar uma estrutura estatal<sup>1</sup> exclusiva para a pacificação das relações de emprego, almejando a tutela dos economicamente frágeis e desprovidos dos meios de produção, impregnando a Justiça Trabalhista de patente função social. Grande passo também foi dado pela Emenda Constitucional n. 45/04, estendendo-a aos agentes das demais relações de trabalho<sup>2</sup>, corrigindo sua injusta submissão ao formalismo e lentidão da Justiça Comum. Afinal, procedimentos distintos direcionavam-se a sujeitos semelhantes, igualmente dependentes de tutelas hábeis, adequadas e céleres aos créditos alimentares imprescindíveis à sua existência.<sup>3</sup>

Especializado em conflituosidade obreira, nada mais lógico que a apreciação pelo Judiciário Laboral de todas as suas vertentes, sejam cíveis, administrativas,

---

<sup>1</sup> Em 1932, foram criados os primeiros órgãos (de natureza meramente administrativa, integrantes do Poder Executivo) para a apreciação dos litígios trabalhistas (reconhecidos, posteriormente, pelas Constituições Republicanas de 1934 e 1937). A Justiça do Trabalho só foi incorporada ao Poder Judiciário em 1946 (Decreto-lei 9.797), o que foi corroborado pela carta constitucional de 1946. GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 3-4.

<sup>2</sup> Eis a antiga redação do art. 114, *caput*, da CR/88:

“Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores (...)”. (sem destaques no original)

Após a EC n. 45/04, a competência do Judiciário Trabalhista, antes englobada em um único *caput*, passou a ser analiticamente enumerada em nove incisos, sendo o primeiro o cerne da presente defesa da competência penal trabalhista:

“Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I- as ações oriundas da relação de trabalho (...)”. (sem destaques no original)

<sup>3</sup> “(...) a *mens legis* possui forte conotação de inclusão social daqueles trabalhadores – não empregados – que, de fato, estão em situações econômicas e sociais que exijam um rápido e efetivo acesso à Justiça”. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006, p. 177.

trabalhistas propriamente ditas ou criminais.<sup>4</sup> Isso porque, quando se fala em periclitção do ambiente de labor<sup>5</sup>, em crimes e contravenções contra a organização do trabalho<sup>6</sup> ou em discriminação de seus agentes<sup>7</sup>, uma dedução é óbvia: todos emanam de uma relação de trabalho constituída ou por constituir-se.

A sujeição dos ilícitos penais trabalhistas à análise da Justiça Comum (leiga em matéria laboral) e a raridade de sua penalização tem disseminado a impunidade no contexto das relações de trabalho, consolidando-se a visão da transposição da dignidade obreira como estratégia de maximização de lucros e de incremento da competitividade empresarial.

Por sua vez, de posse de uma competência meramente patrimonial (calcada, essencialmente, na aplicação de sanções ressarcitórias ou reparatórias<sup>8</sup>), permanece a Justiça Trabalhista impotente à plena tutela do bem jurídico trabalho e das correlatas verbas alimentares de seus agentes – haja vista que, em sua jurisdição, as infrações à ordem juslaboral desaguam em recorrentes acertos financeiros, majoritariamente aquém do que realmente obstaram aos obreiros.

A efetiva proteção do labor humano clama pela inversão de tal lógica, o que pode ser alcançado pela exaustiva concentração de seus desdobramentos (inclusive criminais) em um único segmento jurisdicional. Afinal, nas lições de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a especialização incutida aos órgãos do Estado (que a importou da Ciência da Administração com vistas “a adequar convenientemente meios a fins”) está “diretamente conotada ao princípio da eficiência”<sup>9</sup> – princípio este que, se anteriormente era expresso

---

<sup>4</sup> É visível que as relações de trabalho não possuem apenas o aspecto pecuniário. São pluriangulares, existindo, ainda, outros pontos a serem analisados, como o aspecto penal e também o administrativo. E todos eles, sem dúvida alguma, provém da relação de trabalho.

<sup>5</sup> Art. 132 do CP.

<sup>6</sup> Arts. 197 a 207 do CP e arts. 47 a 49 do Decreto-Lei n. 3688/41.

<sup>7</sup> Lei n. 9.029/95.

<sup>8</sup> As sanções aplicadas pela Justiça do Trabalho são essencialmente ressarcitórias ou reparatórias porque, descumpridas as obrigações fixadas pelo ramo jurídico trabalhista (que aderem aos contratos laborais como cláusulas inafastáveis – sendo válidas as cláusulas fixadas pelas próprias partes somente quando representam melhorias em relação às legais ou circunscrevem-se a aspectos previamente definidos pela lei), o infrator é sujeito à execução compulsória do dever originário ou ao cumprimento de obrigação equivalente aos danos e prejuízos suportados pelo titular do direito.

<sup>9</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. 15ª edição. Rio de Janeiro: Ed Forense, 2009, p. 113-114.

apenas em relação à administração pública (nos termos do art. 37 da CR/88)<sup>10</sup>, foi literalmente estendido ao Judiciário por via do inciso LXXVIII do art. 5º da CR/88 (nele inserido via EC n. 45/2004), que garantiu “a todos (...) a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A mera validade técnica das normas jurídicas não é o bastante para que o Direito logre incutir harmonia na vida em sociedade, sendo necessário que seus preceitos transformem-se em conduta humana e "querer" social<sup>11</sup> - o que é alcançável tanto de forma espontânea (mediante sua incorporação ao próprio modo de ser dos homens), quanto compulsória, pela força do aparato estatal em aplicar as devidas sanções (as quais, além de punir os desvios, também intimidam suas reproduções).

Isso posto, no presente artigo defender-se-á a adequação da competência penal ao segmento judiciário especializado em conflitos obreiros, esclarecendo-se que o seu reconhecimento não intui a mera ampliação de atribuições, muito menos a aplicação indiscriminada de penas, mas sim a observância espontânea da norma trabalhista como forma de evitar as sanções.

Para tanto, serão abordados os possíveis efeitos da ativa repressão dos delitos atinentes ao labor, focalizando-se a coerção penal como potente instrumento de efetivação da ordem jurídico-trabalhista – o que é plenamente compatível com um autêntico Estado Democrático de Direito comprometido com a garantia dos direitos fundamentais e com a promoção da dignidade humana.

## **2 Coerção normativa: a autoridade do ordenamento jurídico**

O modelo kelseniano de norma<sup>12</sup> é fulcral para a tutela do próprio Direito pátrio, pois a conjugação de um pressuposto (representado pela violação normativa) e de

---

<sup>10</sup> O princípio da eficiência foi inserido no art. 37 da CR/88 via EC n. 19/1998. Leia-se o *caput* do dispositivo constitucional: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

<sup>11</sup> A norma jurídica enquanto conduta e “querer” social é o que Miguel Reale designa como eficácia do Direito.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 112 e 115.

<sup>12</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 43.

uma consequência (materializada pela sanção) possibilita ao Estado o exercício da coação<sup>13</sup> e viabiliza à própria norma a coerção<sup>14</sup> sobre os homens.

Ressalte-se que, enquanto a coação se perfaz posteriormente à violação normativa (consistindo na aplicação forçada da sanção aos infratores da norma), a coerção – como um fator reflexo da ordem jurídica – empreende uma virtual coação psíquica nos indivíduos, incitando-os a evitar possíveis danos em sede judicial<sup>15</sup> (isto é, sua sujeição a penalidades).

Assim sendo, se, num primeiro momento, a aplicação das sanções frente às violações é importante em si mesma (por representar a eficácia compulsória da norma), a certeza da sua imposição assume, posteriormente, uma função pedagógica, estimulando a observância do ordenamento jurídico.

Dessa forma, por se efetivar antes mesmo de uma potencial infração normativa, a coerção a previne, garantindo ao ditame eficácia social.

Afirma Norberto Bobbio que a observância espontânea da norma pode ser vista como resultante do receio da punição<sup>16</sup>, sendo que, para Mata Machado, a necessidade da coerção deriva da própria natureza humana, que incapacita o mandamento legal puro e simples de impor o dever ser.<sup>17</sup>

Inegavelmente, o temor à sanção é imprescindível ao Direito, pois o ideal é que a vontade antijurídica seja constrangida antes mesmo de se realizar no mundo dos fatos.

Logicamente, é incontestável a “presença de normas não sancionadas em um

---

<sup>13</sup> A coação é a aplicação forçada da sanção normativa pelo Estado frente a condutas indesejadas pelo Direito. Efetiva-se posteriormente à violação legal, com a imposição dos respectivos ditames e com a aplicação da sanção correspondente, garantindo à norma sua eficácia compulsória. REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva 1996, p. 71-72.

Trata-se da "realização de um fim por meio da ação constrangedora de uma vontade estranha". MATA MACHADO, Edgar de Godói da. *Elementos da teoria geral do Direito: para os cursos de introdução ao estudo do Direito*. Belo Horizonte: UFMG, 1995, p. 124.

<sup>14</sup> A coerção do ordenamento jurídico consiste na potencialidade da coação: “na possibilidade do emprego da força física para fazê-lo ser observado, ou melhor, na possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário para fazê-lo ser respeitado quando violado ou ameaçado”. GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 50.

<sup>15</sup> MATA MACHADO, Edgar de Godói. *Direito e coerção*. São Paulo: Unimarco, 1999, p. 35.

<sup>16</sup> A coerção é necessária por a observância espontânea do direito não ser uma regra geral. Neste sentido, no caso do seu respeito espontâneo, funcionaria uma coerção psicológica ao invés de uma coação física. BOBBIO, Norberto. *Studi per una teoria generale del diritto*. Torino: G. Giappichelli, 1970. In: GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 51.

<sup>17</sup> Uma vez ser o homem propenso tanto ao bem quanto ao mal. MATA MACHADO, Edgar de Godói. *Direito e coerção*. São Paulo: Unimarco, 1999, p. 207.

ordenamento jurídico”, que representam, segundo Bobbio, o “mínimo de consenso sem o qual nenhum Estado poderia sobreviver”. Contudo, tal jurista enaltece a importância das sanções, reputando como seu principal efeito a maior eficácia dos ditames a que estão vinculadas.<sup>18</sup>

Conforme Antônio Álvares da Silva:<sup>19</sup>

“(…) a possibilidade da sanção, tal como a espada de Dâmocles, tem que constar do ordenamento jurídico, mesmo que não seja usada. (...) Não se deseja apenas a punição do criminoso, mas que da punição nasça um exemplo de confiança da sociedade no ordenamento jurídico, para que haja o cumprimento espontâneo das normas sem a ameaça da sanção. É esta a reversão que se tem em mira com a competência penal trabalhista”.<sup>20</sup>

Entretanto, nas lições de Cesare Beccaria, a punição é eficaz não por sua intensidade, mas sim por sua fatalidade, cabendo à certeza do castigo desviar o homem do crime.<sup>21</sup>

A mera previsão legal das sanções não é o bastante para a manutenção da paz social, sendo imprescindível a sua aplicação efetiva pelos órgãos judiciais. Neste sentido, patente se mostra a penalização dos infratores como eficaz mecanismo de intimidação à prática delitiva.

### **3 Tutela legal do labor: realidade?**

Visando à tutela dos financeiramente débeis, desprovidos dos meios de produção e que barganham sua energia por créditos alimentares, surgiu a Justiça do Trabalho, primeiramente, como um feixe de órgãos administrativos atrelados ao Poder Executivo. Pela Constituição Republicana de 1946, foi devidamente incorporada ao Poder Judiciário Federal, especializando-se em conflitos decorrentes das relações de emprego<sup>22</sup>. E, como resposta às novas premências sociais, impostas pela ideologia neoliberal flexibilizatória daquelas relações, perpetrou a EC n. 45/04 a ampliação de sua competência

---

<sup>18</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Tradução: Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru, SP: Edipro, 2001, p. 161,166 e 176.

<sup>19</sup> Antônio Álvares da Silva - desembargador federal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

<sup>20</sup> SILVA, Antônio Álvares da. *Competência penal trabalhista*. São Paulo: LTr, 2006, p. 20.

<sup>21</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Edipro, 1993, p. 61.

<sup>22</sup> Frise-se que, anteriormente ao advento da EC n. 45/2004, a Justiça do Trabalho já detinha competência para processar e julgar as lides oriundas das relações de trabalho avulso e de pequena empreitada.

processual<sup>23</sup>, estendendo-a às lides oriundas de todas as relações de trabalho.

Mas, apesar de relevante função social e inclusiva, a Justiça do Trabalho – dotada de mera atribuição patrimonial restitutiva – não tem feito jus ao seu nome, pois, muitas vezes, a justiça não se efetiva em suas edificações.

Obviamente, a coerção (que é elementar a qualquer norma jurídica) também se perfaz nos ditames laborais – haja vista que, uma vez descumpridos, o infrator é sujeito à sua execução judicial compulsória ou ao cumprimento de obrigação equivalente aos danos e prejuízos suportados pelo titular do direito.

Entretanto, a sua intensidade nas sanções aplicadas pelo Judiciário Trabalhista não tem sido suficiente, mostrando-se o Direito do Trabalho como suave perante aqueles que devem cumpri-lo.<sup>24</sup>

Proibida da aplicação de sanções penais ante os respectivos fatos geradores, transformou-se a seara jurisdicional obreira em um templo de transações vantajosas ao empregador, onde as concessões recíprocas que as deveriam compor cedem cada vez mais lugar a renúncias unilaterais. E, com a baixa taxa de juros aplicada na execução (inferior à dos juros de mercado), o pagamento determinado na sentença é ofuscado por uma cultura protelatória, mostrando-se a recorribilidade mais atrativa que o cumprimento do comando sentencial. Segundo Antônio Álvares da Silva, o infrator recorrentemente prefere investir seus recursos em outras atividades (comerciais ou especulativas), pagando seu débito vários anos depois, “corrigido em valor sempre menor aos juros reais ou ao lucro auferido pela inadimplência garantida pela duração da ação trabalhista”.<sup>25</sup> Alastra-se, então, a impunidade e o resultado dessa lógica é perverso ao trabalhador hipossuficiente, acarretando-lhe exclusão social e a corrosão de seu crédito alimentar pelo tempo e pela inflação.

---

<sup>23</sup> A EC n. 45/04 perpetrou somente a ampliação de sua competência processual porque, como bem explicado por Carlos Henrique Bezerra Leite, "(...) ampliação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas de relação de trabalho não significa que os direitos sociais trabalhistas previstos na CF (arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11) e na CLT tenham sido estendidos aos demais trabalhadores não-empregados". LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006, p. 180.

<sup>24</sup> “O aumento colossal das ações trabalhistas, nos dias atuais, é prova evidente e irretorquível de que os preceitos trabalhistas da relação de emprego não estão sendo cumpridos”. SILVA, Antônio Álvares da. *Questões polêmicas de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1993, p. 26.

Tal observação perpetrada por Antônio Álvares da Silva, a 15 anos atrás, permanece extremamente atual, comprovando esta assertiva as estatísticas do TST referentes à movimentação processual na Justiça do Trabalho (disponível em: <[www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)>).

<sup>25</sup> SILVA, Antônio Álvares da. *Questões polêmicas de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1993, p. 32.

O Direito do Trabalho não é suave, mas tem sido visto como tal pela inaplicabilidade judicial das devidas sanções de cunho criminal. Somente o empenho em sua aplicação é capaz de anular o estigma que tanto denigre o ramo obreiro na atualidade: inferioridade, passividade e transponibilidade. Neste sentido, sábias são as lições de Guilherme Guimarães Feliciano<sup>26</sup>:

“(…) A sanção jurídica – que pode ser civil *stricto sensu*, administrativa ou penal – deve ganhar efetividade social e assumir sua função simbólica, comunicando ao agressor e à sociedade que os valores éticos sob a guarida da norma jurídica permanecem vigentes, apesar das distorções pontuais que violaram a norma. (...) se por um lado a violência é instrumental (prestando-se, *in casu*, à otimização do lucro capitalista), ela se torna, por si mesma, uma chaga aberta e purulenta, tanto do ponto de vista humano (pelo sacrifício que impõe a direitos humanos fundamentais) quanto do ponto de vista sociopolítico (porque a violência contrapõe-se ao poder legítimo). (...) Daí, nos dois flancos, o papel fundamental (...) da Justiça do Trabalho: carreando perdas financeiras e combatendo as estruturas orgânicas da exploração violenta ou criminosa do trabalho humano, o Judiciário trabalhista sinaliza para a validade social dos valores éticos do trabalho livre e digno, como também para a positividade das normas estatais em vigor, demovendo o agente agressor do seu pendor para a violência e arrefecendo a lógica fria da competição social”.<sup>27</sup>

Há de se admitir que a punição contumaz do ilícito, sinalizando a eficácia do arcabouço normativo, é plenamente hábil a inibir potenciais criminosos em seus intentos ilegais<sup>28</sup>. Afinal, conforme Michel Foucault, como o crime é perpetrado por mostrar-se vantajoso ao seu agente, se a ele fosse vinculada a ideia de uma desvantagem um pouco maior (qual seja, a efetiva aplicação de penas), ele deixaria de ser desejável.<sup>29</sup>

Daí ser imperativa a atuação criminal da Magistratura do Trabalho para a tutela e efetivação dos fundamentais direitos laborais.

#### **4 O espelho da teoria: muito além de divagações**

---

<sup>26</sup> Guilherme Guimarães Feliciano – Juiz do trabalho da 15ª Região.

<sup>27</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. Criminalidade e exercício da jurisdição. *Revista Trabalhista*, Rio de Janeiro, Forense, v. X, abr./maio/jun. 2004, p. 109-110.

<sup>28</sup> “(…) Se as sanções ali previstas não ganham concreção, a norma penal perde seu sentido fundamentador, e sua capacidade de dissuadir o crime e de impelir à atitude jurídica”. FELICIANO, Guilherme Guimarães. Criminalidade e exercício da jurisdição. *Revista Trabalhista*, Rio de Janeiro, Forense, v. X, abr./maio/jun. 2004, p. 92.

<sup>29</sup> “Se o motivo de um crime é a vantagem que se representa com ele, a eficácia da pena está na desvantagem que se espera dela.” FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Tradução: Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 2003, p. 79.



A atribuição ora em defesa, além de viável teoricamente, já foi aplicada com positiva repercussão. Em localidades como Santa Catarina e São Paulo<sup>30</sup>, a experiência criminal foi concretamente vivida por Magistrados e Procuradores da seara obreira, que, com a nova redação do artigo 114 da CR/88 conferida pela EC n. 45/04, abraçaram tal competência e começaram a implementá-la.

Muitos foram os benefícios da atuação do Ministério Público do Trabalho catarinense em tal área<sup>31</sup>. Transações penais foram perpetradas, exigindo-se dos réus participação em cursos de legislação, segurança e medicina do trabalho, sendo que, desde a primeira (realizada em junho de 2005 na cidade de Indaial), as empresas locais procuraram

---

<sup>30</sup> *A experiência catarinense.* Disponível em: [http://www.mg.trt.jus.br/acs/documentos/experiencia\\_caterinense.doc](http://www.mg.trt.jus.br/acs/documentos/experiencia_caterinense.doc). Acesso em: mar. 2007.

<sup>31</sup> Em artigo publicado em 2006, Marcelo José Ferlin D'Ambroso citou “os seguintes precedentes na Justiça do Trabalho:

-Termos Circunstanciados ns. 001-A-2005/SR/DPF/Itajaí, 001-B-2005/SR/DPF/SC e 0016/2005-SR/DPF/SC, lavrados pela Polícia Federal e encaminhados, respectivamente, às Varas do Trabalho de Indaial (ADV n. 01028-2005), Joaçaba (ADV n. 00645-2005) e Curitiba (ADV n. 00681-2005), todos com transações penais propostas pelo MPT, aceitas pelos indiciados e homologadas pelo Juízo trabalhista, em cumprimento;

-Notícias-Crime n. 01592-2005 e 01631-2005, da Vara do Trabalho de Indaial, e 01437-2005, da 2ª Vara do Trabalho de Rio do Sul, todas com transação penal em cumprimento.

-Denúncia-Crime n. 06578-2005-026-12-00-0, em processamento na 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis, com sursis processual concedido aos denunciados;

-Denúncias-Crimes 00905-2005 (Vara do Trabalho de Caçador), 04104-2005 (1ª Vara do Trabalho de Blumenau), 00893-2005-042-12-00-2 (Vara do Trabalho de Curitiba), 00890-2005 e 00891-2005 (estas últimas da competência originária do TRT da 12ª Região, considerando a prerrogativa de foro dos prefeitos), em andamento.

(...) Nos casos citados de transação penal (compreendendo o sursis processual), o MPT tem oferecido a possibilidade nas hipóteses previstas na legislação (art. 61 da Lei 9099/95, c/c art. 2º, §2º, da Lei 10259/01, e art. 76 da Lei 9099/95), que constituem, em verdade, a grande maioria dos tipos penais sujeitos, nesse primórdio de prática processual penal trabalhista, à jurisdição laboral.

(...) Apenas para ilustrar, os seguintes tipos penais foram abordados nesse prelúdio de prática processual penal trabalhista:

- Código Penal: art. 132, caput; art. 171, caput; art. 203, caput (na forma da Súmula 115 do TFR); art. 288, caput; art. 297, §§3º e 4º; art. 299, caput; art. 355, parágrafo único;

- Legislação Penal esparsa: art. 19, §2º, da Lei 8213/91; art. 3º da Lei 5553/68; art. 1º, XI II, do Dec. Lei 201/67; art. 89 da Lei 8666/93; art. 20 da Lei 7716/89.

(...) a transação penal trabalhista tem agregado um elemento pedagógico importantíssimo na jurisdição laboral, na medida em que se tem fixado ao indiciado a obrigação de comparecimento mensal no juízo trabalhista com a inclusão de aspectos próprios laborais, como a exibição do livro de registro de empregados, das guias de recolhimentos previdenciários e do FGTS, PPRA, PCMSO, comprovantes de entregas de EPI's - quando se tratar de empregador, e da CTPS, quando se tratar de empregado (v.g. no estelionato por fraude ao seguro-desemprego), bem assim, de frequência a cursos obrigatórios de direitos trabalhistas, prevenção e acidentes do trabalho, segurança, medicina e higiene do trabalho. No vazio legislativo da Lei 9099/95, os Juízes do Trabalho, diferentemente da Justiça Comum, e consoante a *praxis* judiciária trabalhista, têm realizado audiências nos comparecimentos mensais, valorizando o ato e realçando o caráter pedagógico da pena restritiva de direitos aplicada”. D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **Competência criminal da Justiça do Trabalho e legitimidade do Ministério Público do Trabalho em matéria penal: elementos para reflexão.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8141&p=2>. Acesso em: mar. 2007.

adequar-se à nova realidade, orientando seus departamentos de pessoal a respeito do arcabouço normativo vigente.<sup>32</sup>

Patente se mostra em tais práticas a devida valorização do labor ante a livre iniciativa, tão imprescindível à atual dinâmica capitalista de produção. Daí a militância de Reinaldo Branco de Moraes, para quem “a plena efetividade dos direitos da classe obreira possui como norte único o reconhecimento da competência penal trabalhista”,<sup>33</sup> a qual é passível de acarretar-lhes a adimplência e regularização espontâneas.<sup>34</sup>

Destaque-se o primoroso dinamismo do Ministério Público do Trabalho em tal área, que é tão fértil à sua atuação vocacionada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos indisponíveis dos integrantes da sociedade. Válidas são as palavras de Antônio Álvares da Silva:

“(...) o Direito do Trabalho tem como conteúdo o trabalho humano, em sua forma mais abrangente. (...) Constitui-se em grande parte de direitos sociais e públicos (no campo do Direito Público e Coletivo) e individuais indisponíveis (nos domínios do Direito Individual do Trabalho). Portanto, é o ramo mais propício à atuação do Ministério Público, com cuja competência coincide em sua totalidade”.<sup>35</sup>

Infelizmente, o exercício da competência criminal por Magistrados e

---

<sup>32</sup>“No início do ano de 2007, (...) eram mais de 30 denúncias-crime em andamento no Estado, sem contar as ações penais oriundas de Termos Circunstanciados da Polícia Federal e transações penais lavradas em notícias-crime, que quase igualam esse número. Entre as principais denúncias à Justiça do Trabalho estão as rescisões fraudulentas para saque do FGTS e percepção irregular do seguro-desemprego, pagamento de verbas trabalhistas com cheque sem fundos, falso cooperativismo, simulações de estágio, ações trabalhistas simuladas, pagamento de parcelas salariais "por fora", falsas anotações de CTPS e cartões-ponto, coleta de assinatura dos trabalhadores em documentos em branco, acidentes do trabalho com culpa do empregador, retenção dolosa de salários, não repasse de contribuições sindicais e FGTS, retenção de CTPS, tráfico de trabalhadores e, principalmente, trabalho informal, sem registro na Carteira de Trabalho". *A experiência catarinense*. Disponível em: [http://www.mg.trt.jus.br/acs/documentos/experiencia\\_catarinense.doc](http://www.mg.trt.jus.br/acs/documentos/experiencia_catarinense.doc). Acesso em: março 2007.

<sup>33</sup>MORAIS, Reinaldo Branco de. *Resultados práticos da competência penal trabalhista*. Disponível em: [http://www.acat.org.br/artigo\\_2006.pdf](http://www.acat.org.br/artigo_2006.pdf). Acesso em: novembro/2008.

<sup>34</sup> Quanto ao período de sua efetiva prática criminal enquanto Magistrado do Trabalho na referida cidade de Indaial (Santa Catarina), Reinaldo Branco de Moraes afirma que era frequentemente procurado por advogados de empregadores (relatando estarem orientando os respectivos clientes acerca da nova competência e os incentivando ao cumprimento da lei), advogados de empregados (comentando o incremento dos acertos nas homologações das rescisões contratuais e da regularização de situações anteriormente só resolvidas judicialmente, como efeito da competência penal trabalhista) e empregadores demandados (solicitando sugestões para a regularização de pendências que resultaram ou poderiam resultar na mobilização da jurisdição criminal).

MORAIS, Reinaldo Branco de. *Resultados práticos da competência penal trabalhista*. Disponível em: [http://www.acat.org.br/artigo\\_2006.pdf](http://www.acat.org.br/artigo_2006.pdf). Acesso em: novembro/2008.

<sup>35</sup> SILVA, Antônio Álvares da. *Competência penal trabalhista*. São Paulo: LTr, 2006, p. 47.

Procuradores trabalhistas foi vetado pelo STF no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3684/06<sup>36</sup>, relegando-se os ilícitos penais laborais à assoberbada jurisdição comum, indiferente à real magnitude dos direitos atingidos (ou melhor, direcionada à tutela de outros direitos fundamentais, tais como a vida e a propriedade privada, de maior repercussão e clamor social).

A contenção das recorrentes infrações à ordem tutelar do labor clama por seu célere vislumbre jurisdicional (“sem prejuízo da estrita observância do devido processo penal”), com vistas a revitalizar-lhe a jurisprudência, repelindo qualquer “sentimento de anomia e impunidade que porventura haja”. Para tal, a formalista, congestionada e não especializada Justiça Comum é ineficaz, “com efeitos funestos no quadro de prescrições”.<sup>37</sup>

Os fatos não mentem... A adequação do Judiciário Obreiro ao exercício da jurisdição criminal transbordou os limites das ideias, atingindo concretude e coerência também no mundo real. De fato, tal junção estimulou a solução amigável das lides e contribuiu para a erradicação de comportamentos nocivos ao trabalhador, arrefecendo, por conseguinte, a litigiosidade nas relações entre capital e trabalho.<sup>38</sup>

Logicamente, a atribuição penal exigirá reparos da Justiça do Trabalho, como o preparo de seus Juízes e sua reestruturação. Mas nem mesmo a incipiência de tais ajustes na experiência paulista e catarinense obstou à competência criminal um sucesso inicial, tendo contribuído objetivamente à satisfação do contingente obreiro da região.

## 5 Tutela pulverizada: contra-produção estrutural

No decurso de sua atuação, depara-se o Magistrado trabalhista com diversas

---

<sup>36</sup> Em sede liminar no bojo da ADI n. 3684/06, negou o STF a constitucionalidade de qualquer interpretação favorável à competência penal trabalhista no que toca aos incisos Iº, IV e IX do art. 114 da CR/88, quais sejam:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I-as ações oriundas da relação de trabalho (...);

IV- os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.

<sup>37</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Parecer 01/2006: da competência penal da Justiça do Trabalho*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=676>. Acesso em: mar. 2007.

<sup>38</sup> CESÁRIO, João Humberto; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin; MATTOS, Viviann Rodríguez. *Comentários à ADI 3684: em defesa da competência criminal da Justiça do Trabalho*. Disponível em: [http://www.esmat13.com.br/art\\_normal.php?id.noticia=367](http://www.esmat13.com.br/art_normal.php?id.noticia=367) Acesso em: mar. 2007.

afrontas à ordem obreira, inclusive de natureza criminal. Por óbvio, ninguém melhor para sua exaustiva análise que a própria Justiça Especializada. Afinal, sua “especialidade só tem sentido se abranger todo o Direito do Trabalho, dando à sua doutrina e dogmática um tratamento próprio que todo conhecimento específico exige”.<sup>39</sup>

Entretanto, a eficácia da tutela judicial aos direitos laborais encontra-se seriamente ameaçada pela remessa compulsória à Justiça Comum<sup>40</sup> do aspecto penal das lides obreiras. Nestas jurisdições, além de os atos processuais trabalhistas serem raramente aproveitados (o que atrasa a resolução dos conflitos), a ausência de conhecimento apropriado prejudica o julgamento das ações. E, conforme Antônio Álvares da Silva, “nada pior para o Estado do que desproteger aquele que, como contribuinte, sustenta suas instituições e, como parte, lhe pede justiça”,<sup>41</sup> ainda mais quando se está em jogo o seu crédito alimentar.

A ausência de repressão célere e eficaz aos infratores da ordem obreira não decorre de omissão legal: leis existem; mas o conhecimento específico da Justiça Comum (Federal ou Estadual) quanto às fraudes trabalhistas é escasso. E o efeito dessa realidade é nefasto: dissemina a impunidade, alastrando o descrédito judiciário. “O resultado é o que sempre se vê em nosso país: direitos existem, mas a aplicação é uma farsa. Por que não ver esta realidade e enfrentá-la com os meios científicos adequados?”<sup>42</sup>

De acordo com João Humberto Cesário, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Marcelo José Ferlin D’Ambroso e Viviann Rodriguez Mattos,

“No âmbito trabalhista, a situação é trágica: o título do Código Penal dedicado aos crimes contra a organização do trabalho é quase letra morta ante o desuso dos operadores do direito quanto aos tipos penais que decorrem da relação de trabalho. A pouca jurisprudência existente sobre os delitos em questão costuma ser negativa (quando não ocorrente a prescrição, fato comum nos delitos deste tipo, por serem de menor potencial ofensivo), e raras as condenações, mesmo quando a Justiça Obreira constata, em definitivo, as fraudes para frustrar os direitos previstos na legislação trabalhista, nos casos individuais ou coletivos (em função da ação civil pública) postos.

As consequências desastrosas dessa dura realidade são sentidas no cotidiano forense da Justiça do Trabalho – o trabalho informal, a sonegação de direitos mediante diversas fraudes (recibos em branco, *truck-system*, falsificação de

---

<sup>39</sup> SILVA, Antônio Álvares da. *Competência penal trabalhista*. São Paulo: LTr, 2006, p. 101.

<sup>40</sup> Cabendo à Justiça Federal a análise dos crimes contra a organização do trabalho, e à Estadual, a dos demais ilícitos penais trabalhistas.

<sup>41</sup> SILVA, Antônio Álvares da. *Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC*. São Paulo: LTr, 2007, p. 17.

<sup>42</sup> SILVA, Antônio Álvares da. *Competência penal trabalhista*. São Paulo: LTr, 2006, p. 44.

assinatura dos empregados, controle paralelo de jornada, salário "extra-folha", falso cooperativismo, constituição irregular de pessoas jurídicas, discriminações, e, pior, isto ocorrendo no âmbito da própria Administração Pública), ou, ainda, a simulação de ações trabalhistas para constituição de crédito privilegiado e burla a credores, etc., são todas condutas gravíssimas, mas de repúdio social diminuído ante a tolerância criminal estabelecida ao longo do tempo pela falta de competência penal da Justiça especializada.

(...) Outro exemplo: a odiosa exploração de trabalhadores em condição análoga à escravidão, embora atualmente enfrentada de forma incisiva pelo Estado brasileiro, notoriamente através das forças-tarefas entre MPT, Polícia Federal e DRT, permanece no silêncio jurisdicional quanto ao tipo do art. 149 do Código Penal. Prisão preventiva nesses casos é algo raro. E onde está a pretensão punitiva (...)? Se aguardando prescrição, certamente não é nos escaninhos da Justiça do Trabalho que, repise-se, não tem atuado nas hipóteses do art. 149 do Código Penal por se entender que, embora de forma anacrônica, tal delito, mesmo quando decorrente da relação de trabalho, ainda permanece na seara da Justiça Federal, por força do disposto no art. 109, IV, V-A e VI, da CF”.<sup>43</sup>

A remessa dos autos à outra jurisdição faz do Judiciário Trabalhista uma Justiça relativamente capaz: “não é lógico nem razoável que outras justiças (...) decidam questões trabalhistas mais importantes para o empregador, o empregado e a sociedade do que a própria Justiça do Trabalho, que para isto foi criada e existe”.<sup>44</sup>

Sem dúvida, a eficácia de uma norma jurídica é diretamente proporcional aos efeitos advindos de sua burla, impondo-se ao Estado a busca de meios que lhe garantam o respeito, tanto forçado quanto espontâneo. Deve-se dotar o processo trabalhista de instrumentos úteis e eficientes, que permitam soluções rápidas, seguras, justas, e evitem o demandismo. E o caminho a ser seguido é o da especialização exaustiva quanto ao bem jurídico “trabalho”, abarcando todos os seus desdobramentos em uma relação jurídica – pois, conforme José Eduardo de Resende Chaves Júnior, a Justiça Trabalhista deve ter “*vis attractiva protectionis*”, ou seja, um poder de atração protetiva quanto ao labor, potencializando sua proteção tanto judiciária quanto processual<sup>45</sup>:

“A proteção judiciária do valor social do trabalho, para se tornar eficaz e concreta, há de se fazer de forma a evitar a fragmentação, que só enseja procedimentos que conspiram contra a integridade do cumprimento das normas

---

<sup>43</sup> CESÁRIO, João Humberto; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin; MATTOS, Viviann Rodríguez. *Comentários à ADI 3684: em defesa da competência criminal da Justiça do Trabalho*. Disponível em: [http://www.esmat13.com.br/art\\_normal.php?id.noticia=367](http://www.esmat13.com.br/art_normal.php?id.noticia=367). Acesso em: mar. 2007.

<sup>44</sup> SILVA, Antônio Álvares da. *Competência penal trabalhista*. São Paulo: LTr, 2006, p. 93.

<sup>45</sup> CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *A Justiça do Trabalho enquanto vis attractiva protectionis: o trabalho “biopolítico” na perspectiva de uma especialização democrática dos ramos judiciais*. Disponível em: <<http://www.graduadosocial.com/php/almacen.php?id=875>>. Acesso em: agosto de 2008.

de tutela do trabalho humano”.<sup>46</sup>

Também deve ser destacado que a definição da competência constitucional pelo parâmetro objetivo da “relação de trabalho” (que fixa as atribuições juslaborais pela natureza da demanda e não pelos sujeitos envolvidos) coaduna-se com o critério também objetivo da “natureza da infração”, consagrado pelo Código de Processo Penal<sup>47</sup> para a definição da competência criminal. Tais definições de competência pelo critério material não restringem o ramo jurídico em que atua o Magistrado: “estabelecida a competência pelo fato de origem, sua ação deverá ser levada a efeito ainda que, para tanto, se faça louvar da aplicação de outras normas de direito, uma vez que o direito é orgânico e como tal não está separado por limites estanques.”<sup>48</sup>

No íterim justrabalista, além da pena privativa de liberdade a ser reservada aos casos mais graves, teriam as penas restritivas de direito,<sup>49</sup> por sua lógica social benéfica, um local de destaque. A prestação pecuniária e a de serviços comunitários, por exemplo, a par de seu viés punitivo quanto ao apenado, têm notável capacidade de converter as ilegalidades em ações favoráveis à sociedade.

Ressalte-se, sobretudo, o elevado caráter coercitivo da interdição de direitos, hábil em acarretar altos (mas suportáveis) prejuízos econômicos ao empregador (pela paralisação temporária de suas atividades, dentre outros gravames), induzindo-o a agir legalmente como forma de evitá-los – impondo-se destacar que, apesar de sua possível adoção no bojo da competência já existente (enquanto medida de natureza civil), a sua aplicação com viés criminal lhe maximizaria a coerção, haja vista representar o antecedente

---

<sup>46</sup> CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. *A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a competência penal da Justiça do Trabalho*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7787>. Acesso em: mar. 2007.

<sup>47</sup> “Art. 69 do CPP- Determinará a competência jurisdicional  
III- a natureza da infração”.

<sup>48</sup> CESÁRIO, João Humberto; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin; MATTOS, Viviann Rodríguez. *Comentários à ADI 3684: em defesa da competência criminal da Justiça do Trabalho*. Disponível em: [http://www.esmat13.com.br/art\\_normal.php?id.noticia=367](http://www.esmat13.com.br/art_normal.php?id.noticia=367). Acesso em: mar. 2007.

<sup>49</sup> “Art. 43 do CP - As penas restritivas de direito são:

I- prestação pecuniária;  
II- perda de bens e valores;  
III- (revogado);  
IV- prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;  
V- interdição temporária de direitos;  
VI- limitação de fim de semana”.

criminal um estigma intensamente reprovado no íterim social.

## 6 Os impactos sociológicos da impunidade

Insta mencionar os impactos sociológicos da inefetividade dos direitos laborais no bojo das últimas transformações do sistema capitalista de produção.

Frente à nova conjuntura econômica subsidiada pelo ideário neoliberal de submissão ao livre mercado, tornam-se os direitos sociais cada vez mais utópicos. Afinal, transmutaram-se em entraves ao desenvolvimento do capital, o que ensejou um intenso movimento em prol de sua desconstrução.

A retração do viés tutelar das políticas públicas e a mitigação do ramo jurídico obreiro acirraram as desigualdades, o desemprego e o trabalho assalariado precário, diminuindo e, até mesmo, retirando dos trabalhadores a sua renda mensal. Neste cenário, a aceitação de indignas condições de labor parece-lhes até razoável, como relata Hellen Mara Ferraz Hazan:

“Ante a falta de emprego, ante a necessidade de trabalhar para sobreviver, ante a falta de preparo e mesmo de oportunidade para arranjar alternativas de sobrevivência, ante a baixa, média ou alta especialização e escolaridade, diante do individualismo, da quebra da solidariedade no ambiente de trabalho e, principalmente, da não existência de movimentos sociais e sindicais, com certeza a classe que vive do trabalho a tudo se submete: a subempregos, a empregos temporários, à redução dos seus salários, ao banco de horas, ao assédio moral estando à beira da prostituição”.<sup>50</sup>

Em tal conjuntura, atrelada ao contumaz desrespeito às tutelas que ainda persistem, torna-se a marginalidade opção para muitos desempregados, sub-empregados e sem-teto, por sua difícil inserção no mercado de trabalho com a correlata percepção de um dinheiro honesto.

A partir de estudos perpetrados em países que suprimiram o paradigma social<sup>51</sup> pelo ideário neoliberal, constatou Loïc Wacquant que o Estado, ao invés de

---

<sup>50</sup> HAZAN, Ellen Mara Ferraz. Sindicatos: a face teatral dos movimentos sociais? In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010, p. 402.

<sup>51</sup> No Brasil, realmente, não houve um Estado Social típico, tal como os paradigmas europeu e americano. Mas houve sim uma forte política social na primeira metade do século XX. Leis esparsas foram surgindo, até que em 1930 começasse o período da oficialização do Direito do Trabalho. Foi na Era Vargas (que durou até

implementar melhorias nas condições e opções de vida e de trabalho, vem empreendendo um “processo de penalização da pobreza, elaborada para administrar os efeitos das políticas neoliberais nos escalões mais baixos da estrutura social”.<sup>52</sup> O sociólogo francês relaciona o aumento das populações carcerárias ao crescente uso do sistema penal como instrumento de gestão da insegurança social e de adestramento dos rejeitados: oferece-lhes como alternativas o trabalho precário ou a marginalidade que leva ao cárcere, implicando o enfraquecimento do Direito do Trabalho em um enaltecimento do Penal e Penitenciário.<sup>53</sup>

Mas a penalização da pobreza e o encarceramento, implacáveis máquinas de empobrecimento, só agravam os problemas que deveriam resolver<sup>54</sup>. Além do elevado custo financeiro da reclusão penal para o Estado, há também um agudo custo humano e social. Suas nefastas consequências afetam não só os detentos, mas também seus familiares. E de longe propicia a redenção do indivíduo, acirrando ainda mais a sua revolta com o sistema produtivo vigente.

Ante as patentes causas sociais do aumento da delinquência, a lógica deveria ser outra: a violação da legislação trabalhista é que deveria ser alvo de punição. Isso porque, com a inclusão dos indivíduos na sociedade por meio da legítima percepção de seus créditos laborais, evitar-se-ia o incremento de excluídos e marginais, enaltecendo-se o Direito do Trabalho em seu ínsito papel: potente instrumento de justiça social da pós-modernidade.<sup>55</sup>

Enquanto o Estado prender-se na análise dos crescentes ilícitos estimulados pela excludente flexibilização trabalhista, a sua atuação nunca arrefecerá o problema social

---

1945) que várias leis foram editadas, que o Direito do Trabalho foi elevado ao status constitucional (apesar de sua valorização exclusivamente individual) e que a CLT foi criada como uma consolidação de leis pré-existentes. Em 1946, a nova CR ampliou os direitos individuais e coletivos, seguindo a tendência mundial de protecionismo ao trabalhador. E assim foi até 1964, sendo prioridade a partir de então o crescimento da economia. Portanto, não se pode negar a existência de uma política social forte nessa época, que protegia o emprego e ampliava direitos. GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. *Flexibilização trabalhista*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

Tal conjuntura também foi quebrada pelo neoliberalismo, sendo perfeitamente adequada ao Brasil as observações de Loïc Wacquant.

<sup>52</sup> WACQUANT, Loïc. *As duas faces do gueto*. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 93.

<sup>53</sup> WACQUANT, Loïc. *As duas faces do gueto*. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 96-97.

Importante frisar que tal enaltecimento não é no sentido de criação de novas normas penais, ou seja, de tipificação de novas condutas que abarquem mais miseráveis. Mas sim no de que, pelo aumento da violência e da criminalidade, houve o incremento da subsunção de fatos e comportamentos às normas de Direito Penal já existentes. As condutas tipificadas tornaram-se mais frequentes, o que implicou uma maior mobilização da jurisdição penal e o maior encarceramento de indivíduos.

<sup>54</sup> WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, p. 11-12.

<sup>55</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. A fúria. *Revista LTr*, São Paulo, vol. 66, n. 11, novembro de 2002, p. 1308.



aventado. É em uma de suas raízes que ele deve agir, penalizando os ilícitos que geram a exclusão – quais sejam, as infrações penais trabalhistas, que dificultam a percepção pelo trabalhador de seus créditos alimentares.

O Direito Penal do Trabalho, apesar de sua origem fascista e ligada à proteção da ordem econômica (o que já ensejou a própria criminalização do direito de greve), assume um papel central na sociedade contemporânea. Em sua nova perspectiva, segundo José Eduardo de Resende Chaves Júnior, “os grupos sociais oprimidos, que em geral contribuem perversamente para compor o réu-modelo do Direito Penal comum, passam, numa visão democrática do direito penal, a ser vítimas, antes que agentes”<sup>56</sup>. Volta-se à proteção do crédito alimentar trabalhista, da liberdade para o trabalho e da sindicalização, na louvável busca por inclusão social, cabalmente obstada pela inércia judicial em sua aplicação.

Logicamente, não se pretende reduzir a um só fator a tão complexa e estrutural insegurança pública, mas sim elucidar uma de suas causas e uma das diversas políticas a serem adotadas para minorá-la. Não se está a apontar a competência penal da Justiça do Trabalho como a única solução das mazelas neoliberais. Também são imprescindíveis a atuação administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a do Ministério Público do Trabalho na defesa da observância da legislação laboral. Segundo Luigi Ferrajoli,

“uma política penal de tutela de bens tem justificação e credibilidade somente quando é subsidiária de uma política extrapenal de proteção dos mesmos bens. Os resultados lesivos prevenidos pelo direito penal podem ser evitados, e, em muitos casos, mais eficazmente, por meio de medidas protetoras de natureza administrativa. (...) Os homicídios culposos causados a cada ano por acidentes (...) laborais poderiam ser reduzidos a partir da adoção de medidas preventivas mais eficazes e severas. (...) Não há dúvida de que uma política de defesa de bens penais que intervesse, de forma categórica, nestes casos não só poderia remover ou, quando menos, reduzir as situações que favorecem o delito, como, também, teria o efeito posterior de revalorizar os bens penais e de reforçar a justificação de sua tutela por meio da pena”.<sup>57</sup>

Por óbvio, nada seria tão eficaz quanto a neutralização dos fatores que

---

<sup>56</sup> CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Justiça do Trabalho, tutela penal e garantismo. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010, p. 134.

<sup>57</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 434-435.

ensejam a proliferação do crime, mediante o fortalecimento das políticas e direitos sociais, aptos à remoção ou compensação das desigualdades econômico-sociais que impedem o pleno exercício da liberdade e das capacidades humanas (promovendo condições mínimas de vida e de sobrevivência).<sup>58</sup> Para Ferrajoli,

“(…) é de bom agouro, de forma mais geral, a redução quantitativa da intervenção penal, paralelamente à superação daqueles que Marx chamava ‘os antissociais lugares de nascimento do delito’, pela instauração de garantias jurídico-sociais de vida e de sobrevivência, idôneas a remover as raízes estruturais da desviação de subsistência, pela eliminação dos fenômenos de desagregação e de marginalização social de que se alimentam subculturas criminais, pelo desenvolvimento da democracia e da transparência dos poderes públicos e privados, cujo caráter oculto e incontrolado está na origem de grande parte da atual criminalidade econômica e administrativa”.<sup>59</sup>

Os direitos fundamentais, a despeito de sua origem e classificação liberal ou social, são interdependentes no bojo de um complexo em que cada um viabiliza o gozo dos demais. A extirpação de alguns dos integrantes de seu rol constitui inadmissível retrocesso social, implicando o retorno a condições de vida inferiores ao já reconhecido patamar civilizatório mínimo.

Sendo assim, a dignidade da massa obreira clama pela ação estatal em dois frentes, que se relacionam como duas faces de uma mesma moeda: a previsão legal de direitos fundamentais e a garantia de sua observância espontânea ou compulsória. Nesse talante, torna-se patente a instrumentalidade da competência penal trabalhista na luta contra a síndrome do descumprimento de direitos imprescindíveis à cidadania e à inclusão dos trabalhadores na dinâmica social em que gravitam.

## 7 Conclusão

Além de seus méritos inegáveis, a mundialização da economia também teve efeitos nefastos, como o incremento das violações ao Direito do Trabalho na incessante busca por lucros e competitividade.

---

<sup>58</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 835.

<sup>59</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 319.

Sem dúvida, os paradoxos despontam na gênese de tal ramo jurídico, permeada por complexas simbioses entre conquista e dominação, emancipação e dependência, liberdade e subordinação. Porém, ainda que tenha surgido como engrenagem do capital para o fluido domínio dos corpos, ele emancipou-se da discricionariedade de seu criador, consolidando-se como o mais eficiente instrumento de distribuição de renda e promoção da dignidade humana da pós-modernidade.

A tutela estatal dos direitos fundamentais do trabalhador é imprescindível à própria evolução humana, sob pena de seu retrocesso. Afinal, segundo Antônio Álvares da Silva, “o fim ético” do trabalho “não pode ser esquecido, porque é por ele que se impede a ‘coisificação’ do homem que trabalha, evitando sua identificação puramente materialista como fator da produção”.<sup>60</sup>

Com a EC n. 45/04, transferiu-se aos Magistrados obreiros o exame das ações oriundas das relações de trabalho, alargando suas atribuições, anteriormente pautadas pelos sujeitos das relações de emprego. Tal sequência não pode ser quebrada, inserindo-se o reconhecimento de sua competência penal na inexorável evolução histórica do Direito e de seu processo, sempre a par da evolução social e de seus anseios essenciais. Isso porque “a efetiva aplicação de sanções”, transformando em ônus a demanda trabalhista, “é, ao lado da reforma processual, o mais eficiente meio de reduzir o conflito e reeducar as partes para uma relação de convivência e cooperação”, e não de “oposição e luta”.<sup>61</sup>

A relutância ao reconhecimento dessa nova incumbência em muito decorre do conservadorismo de poderes já consolidados. Inclusive, tal resistência nem é pioneira no bojo histórico da seara jurídico-laboral, visto que vários de seus institutos, tais como a greve, já foram alvo de repúdio, consolidando-se somente após vários anos de embates políticos. Facilidades também não acalentaram a Justiça Trabalhista em sua trajetória, inicialmente ofuscada por um viés administrativo e, posteriormente, por competências aquém de suas capacidades. Isso demonstra que matérias hoje consolidadas travaram sérias lutas na busca por legitimação.

A competência do Judiciário Trabalhista para a apreciação dos ilícitos penais atinentes à sua área de atuação efetivaria, agilizaria e aceleraria a validação do Direito nas

---

<sup>60</sup> SILVA, Antônio Álvares da. *Pequeno tratado da nova competência trabalhista*. São Paulo: LTr, 2005, p. 77.

<sup>61</sup> SILVA, Antônio Álvares da. *Competência Penal Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2006, p. 58.

relações obreiras, estimulando-lhe a observância espontânea pelo receio da punição – tratando-se de relevante catalisador da efetividade do Direito material Trabalhista e de seu basilar Princípio da Proteção.

Aos titulares dos direitos subjetivos obreiros (imprescindíveis à digna manutenção de suas vidas), impõe-se a oferta de logísticas jurisdicionais que reduzam sua espera por soluções, implementando a legislação consolidada com o respeito que o assunto merece.

Por isso, a questão acerca da competência penal da Justiça do Trabalho não deve ser respondida como se estivesse em jogo apenas a atribuição de maior ou menor poder a determinada vertente do Judiciário brasileiro: deve-se visar a mais rápida prestação jurisdicional ao povo brasileiro, que encontra no fator "trabalho" o substrato de sua existência.

## Referências Bibliográficas

A *experiência catarinense*. Disponível em: <[http://www.mg.trt.jus.br/acs/documentos/experiencia\\_catarinense.doc](http://www.mg.trt.jus.br/acs/documentos/experiencia_catarinense.doc)>. Acesso em: março 2007.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Edipro, 1993.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Tradução: Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru, SP: Edipro, 2001.

CESÁRIO, João Humberto; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin; MATTOS, Vivianne Rodríguez. *Comentários à ADI 3684: em defesa da competência criminal da Justiça do Trabalho*. Disponível em: <[http://www.esmat13.com.br/art\\_normal.php?id.noticia=367](http://www.esmat13.com.br/art_normal.php?id.noticia=367)>. Acesso em: mar. 2007.

CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. *A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a competência penal da Justiça do Trabalho*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7787>>. Acesso em: mar. 2007.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *A Justiça do Trabalho enquanto vis atractiva protectionis: o trabalho “biopolítico” na perspectiva de uma especialização democrática dos ramos judiciários.* Disponível em: <<http://www.graduadosocial.com/php/almacen.php?id=875>>. Acesso em: agosto de 2008.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Justiça do Trabalho, tutela penal e garantismo. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil.* São Paulo: LTr, 2010, p. 126-142.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo.* São Paulo: Malheiros, 2004.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. *Competência criminal da Justiça do Trabalho e legitimidade do Ministério Público do Trabalho em matéria penal: elementos para reflexão.* Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8141&p=2>>. Acesso em: mar. 2007.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno.* São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho.* São Paulo: LTr, 2007.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Criminalidade e exercício da jurisdição. *Revista Trabalhista*, Rio de Janeiro, Forense, v. X, abr/maio/jun. 2004, p. 81-133.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Parecer 01/2006: da competência penal da Justiça do Trabalho.* Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=676>>. Acesso em: mar. 2007.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir.* Tradução: Raquel Ramalhete. Petrópolis: Editora Vozes, 2003.

GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. *Flexibilização trabalhista*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

HAZAN, Ellen Mara Ferraz. Sindicatos: a face teatral dos movimentos sociais? In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010, p. 391-407.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *A fúria*. *Revista LTr*, São Paulo, vol. 66, n. 11, nov. 2002, p. 1287-1309.

MATA MACHADO, Edgar de Godói. *Elementos da teoria geral do Direito: para os cursos de introdução ao estudo do Direito*. Belo Horizonte: UFMG, 1995.

MATA MACHADO, Edgar de Godói. *Direito e coerção*. São Paulo: Unimarco, 1999.

MORAIS, Reinaldo Branco de. *Resultados práticos da competência penal trabalhista*. Disponível em: <[http://www.acat.org.br/artigo\\_2006.pdf](http://www.acat.org.br/artigo_2006.pdf)>. Acesso em: novembro/2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 15ª edição. Rio de Janeiro: Ed Forense, 2009.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva 1996.

SILVA, Antônio Álvares da. *Questões polêmicas de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1993.

SILVA, Antônio Álvares da. *Pequeno tratado da nova competência trabalhista*. São Paulo: LTr, 2005.

SILVA, Antônio Álvares da. *Competência penal trabalhista*. São Paulo: LTr, 2006.

SILVA, Antônio Álvares da. *Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC*. São Paulo: LTr, 2007.

*Trabalho escravo no Brasil*. Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=1486&eid=165>>. Acesso em: setembro de 2008.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

WACQUANT, Loïc. *As duas faces do gueto*. São Paulo: Boitempo, 2008.